



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004882-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada SUZANA BADER SAMMOUR DOMINGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8884

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004882-97.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S. A.

AGRAVADA: SUZANA BADER SAMMOUR DOMINGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”). Insurgência do Exequente. CABIMENTO. Diligência que deve ser determinada pelo Poder Judiciário. Impossibilidade de obtenção pelas vias administrativas em razão do sigilo das informações. Precedentes. DECISÃO REFORMADA. Deferimento de expedição de ofício à SUSEP apenas para requisitar informações. Deliberação sobre eventual constrição que deve se dar posteriormente. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão (fls. 506 dos autos de origem) proferida no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N.º 0003163-25.2018.8.26.0400 pela qual indeferido o pedido de expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”) para pesquisa de ativos financeiros em nome da devedora.

Sustenta o Exequente Agravante, em resumo, que a medida visa à satisfação do crédito, conforme preceitua o art. 797 do CPC. Aduz que a simples pesquisa pelo SISBAJUD é insuficiente para localizar bens ou ativos financeiros (fls. 1/15).

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 21)

Em cognição inicial (fls. 23), ausente pedido expresso e fundamentado para antecipação da tutela recursal, determinei a intimação da parte Agravada, que deixou de apresentar resposta (fls. 25).

É o Relatório.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de expedição de ofício à SUSEP, para fins de localização de ativos financeiros do devedor, uma vez que

restaram infrutíferas as pesquisas anteriores de outras espécies.

O pedido foi indeferido pela r. decisão agravada nos seguintes termos (fls. 506 dos autos de origem):

Indefiro a expedição de ofício à SUSEP pois trata-se de providência inócua e que nunca atinge a finalidade almejada, de modo que apenas contribui para o assoberbamento da serventia.

Pois bem. Assiste razão ao Agravante.

Com efeito, a **SUSEP** somente fornece informações quando estas forem requisitadas pelo Judiciário, por serem elas sigilosas. Assim, cabível a requisição judicial das informações pleiteadas pelo credor.

A medida visa à celeridade e à efetividade na prestação jurisdicional, em observância à segurança jurídica, pois essas informações não estão abrangidas pelo sistema SISBAJUD.

A esse respeito, assim já decidiu este e. Tribunal de Justiça:

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. Execução por título extrajudicial. Indeferimento de expedição de ofício à SEFAZ, CNSEG e SUSEP a fim de localizar ativos financeiros passíveis de penhora. Informações sigilosas inacessíveis à parte. Impenhorabilidade que deve ser aferida casuisticamente, mediante exame da necessidade de utilização do saldo pelo participante e sua família. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO (TJSP; Agravo de Instrumento 2265671-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2012; Data de Registro: 01/03/2019) (grifei).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA ÓRGÃOS REGULADORES E CONTROLADORES (SUSEP, BRASILPREV, CVM, BM&F BOVESPA E CETIP) - PRETENSÃO DE REFORMA – CABIMENTO - Diante da natureza sigilosa das informações pretendidas, necessária intervenção judicial para obtê-las, pois aludidos órgãos não fornecem informações desse tipo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

particulares. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2260346-69.2018.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019) (grifei).

Dados os sobreditos fundamentos, a decisão deve ser reformada para deferir a expedição de ofício à **SUSEP**, a fim de se requisitar informações a respeito de previdência privada, com deliberação posterior a respeito de eventual constrição respectiva.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR